

PROJETO DE LEI N.º 2.682, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso seja cometido com ínfima reprovabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1988/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código

Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso este seja cometido com ínfima

reprovabilidade social.

Art. 2º O Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa

a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 268

.....

§ 1° - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a

profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2° - O juiz poderá aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que

as circunstâncias indicam que a conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação

de doença contagiosa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as

circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de

relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas

consequências da determinação do poder público." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que vivemos um delicado momento da história da humanidade por conta

da superveniência da Pandemia ocasionada pela propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-

2) e, por conseguinte, da grave doença por ele ocasionada (Covid-19).

Esta emergência de saúde pública sem precedentes motivou, além da decretação

de estado de calamidade pública em âmbito federal, diversos outros problemas, como a

complicação da situação econômico-fiscal de todos os entes federados e a suspensão de

diversas atividades públicas e privadas a fim de garantir o necessário distanciamento social,

uma das únicas formas conhecidas pela ciência capazes de mitigar as nefastas consequências

da atual Pandemia.

3

Neste cenário, diversas autoridades, em todas as esferas de poder, vêm,

escorreitamente, optando por editar normas destinadas a impedir a introdução e a propagação desta doença contagiosa suprarreferida. Assim, tais determinações do Poder Público vão desde o simples fechamento de espaços públicos capazes de propiciar a reunião de pessoas até

o complexo encerramento de serviços públicos essenciais, como o transporte público.

E, ainda neste contexto, há de se ressaltar que o Código Penal Pátrio, o Decreto-

lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 268, prevê que o cidadão que porventura descumprir as determinações do poder público destinadas à contenção de doenças

contagiosas deve ser responsabilizado criminalmente com uma pena de detenção.

É fato que a gravidade de uma Pandemia impõe às autoridades públicas a adoção

de medidas extremas. Mas também é uma realidade o fato de tais restrições eventualmente

afetarem os cidadãos de uma forma tão ou mais gravosa que uma possível infecção, pois dilemas como a fome, o desemprego, a escassez de suprimentos essenciais e, até mesmo, o

surgimento de problemas psicológicos e a complicação da saúde mental das pessoas, podem

ser uma consequência inerente ao enfrentamento da conjuntura de calamidade.

Ou seja, a questão é deveras complexa, e o Estado brasileiro enfrenta um

verdadeiro dilema: como conciliar a execução de estratégias extremadas tendentes a conter a disseminação de um novo vírus com o bom senso e a problemática de casualmente ver-se

obrigado a punir um cidadão de bem que fora coagido pela conjuntura social a descumprir

uma medida sanitária preventiva?

Certamente a resposta passa pelo reconhecimento da ínfima reprovabilidade social

da conduta de uma pessoa que enfrenta complicações psicológicas por não mais suportar o distanciamento social, ou de quem fora obrigado a empreender atividades lícitas

(momentaneamente vedadas) por uma questão de subsistência familiar e que praticou um ato

não apto a disseminar o vírus.

É por isso que a inovação legislativa ora apresentada amostra-se essencial neste

momento histórico de nossa Pátria. Assim, propõe-se a alteração do art. 268, do Decreto-lei n°

2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, o qual prevê o crime de infração

de medida sanitária preventiva, para que o ordenamento jurídico passe a prever a

possibilidade de diminuição de pena e, em último caso, de perdão judicial para os cidadãos de

bem que eventualmente sejam compelidos pela realidade infausta que enfrentam a descumprir

determinações do Poder Público, nos seguintes termos:

"Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a

impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

4

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2° - O juiz poderá aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público." (Grifei e negritei as inovações legislativas propostas)

Destarte, cumpre aclarar que não se trata de descriminalizar a conduta em pauta, vez que a objetividade jurídica envolta ao tema é deveras relevante, mas sim de autorizar o julgador a reconhecer a baixíssima ofensividade da conduta, bem como a ausência de periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento que alguns casos concretos podem apresentar. Assim, a depender das circunstâncias, a legislação deve autorizar o julgador a aplicar somente uma pena de multa ou mesmo sentenciar o perdão judicial ao cidadão de bem: trata-se, em última análise, de uma questão de equidade.

Senso assim, propõe-se que o juiz possa aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a sua conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Seria o caso, por exemplo, de um idoso que não conseguiu suportar as consequências do distanciamento social e, tomado por uma verdadeira necessidade psicológica de retomar seus hábitos, deixou o pequeno lar onde vive sozinho e adentrou a um parque que estava fechado (e, por estar fechado, sem nenhuma movimentação de pessoas, o que torna a sua conduta inapta a disseminar um vírus que depende do contato humano para sobreviver). Obviamente tratar-se-ia de um caso de ínfima reprovabilidade social (ressaltando que casos concretos semelhantes já ocorreram recentemente no nosso País).

E, na mesma linha, também se propõe que o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.

Seria o caso, por exemplo, de um indivíduo que se viu obrigado a deixar o seu lar para tentar vender (sem sucesso, por não ter tido contato com nenhuma pessoa nas ruas) alguns bens particulares e, assim, obter dinheiro para adquirir alimentos para a sua família ou mesmo para pessoas em situação de rua: claramente seria um caso de relevante valor moral ou social a ser reconhecido.

Do mesmo modo, o indivíduo que não mais suporta as consequências impostas pela ausência de contato com outras pessoas, vê-se dominado pela violenta emoção e, em um verdadeiro surto, descumpre qualquer medida restritiva de circulação, deverá ser perdoado pelo competente magistrado caso este constate que o agente era primário e que a sua conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Por fim, apenas a título de contextualização, deve-se esclarecer que a legislação penal em vigor já prevê inúmeros casos de perdão judicial, de diminuição de pena e de crimes privilegiados, os quais seguem os mesmos moldes ora propostos: não se trata, portanto, de uma invenção jurídica sem respaldo técnico ou que revolucionará ou propiciará precedentes não desejáveis ao Direito Penal brasileiro.

Portanto, para que a legislação passe a conciliar a cogência da necessária adoção de medidas sanitárias restritivas tendentes a barrar a Pandemia atual com a justa punição à condutas (como as acima apresentadas) com baixíssima reprovabilidade social, vez que alguns cidadãos de bem se veem praticamente obrigados a exercer certas atividades lícitas e que estão momentaneamente vedadas, a presente alteração legislativa é imprescindível presentemente.

Sendo assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, e na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE DEPUTADO FEDERAL PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL	
--------------	--

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,		
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)		
TÍTULO VIII		
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA		
CAPÍTULO III		
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA		
DOS CRIVIES CONTRA A SAUDE FUBLICA		
Infração de medida sanitária preventiva		
Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução		
ou propagação de doença contagiosa:		
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.		
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da		
saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.		
Omissão de notificação de doença		
Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja		
notificação é compulsória:		
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.		
FIM DO DOCUMENTO		